



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.203, DE 2008**

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais.)

Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 20/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 20/1999 O PL 4203/2008 E O PL 4722/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 6844/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 07/03/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Altera o art. 44 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 44 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O art. 44 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas para as infrações penais de menor potencial ofensivo e substitutivas das infrações de médio potencial ofensivo.

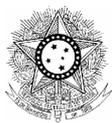
§ 1º

§ 1º-A. Consideram-se infrações penais de médio potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, cumulada ou não com multa, e que não hajam sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; ou, qualquer que seja a pena aplicada, que o crime seja culposos.

§ 1º-B. Nas infrações penais de médio potencial ofensivo, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade quando:

I – o réu for reincidente em crime doloso;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a substituição deve ser vedada pelo juiz.



§ 2º

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa modificar o art. 44 do Código Penal, a fim de alterar a sistemática de aplicação das penas restritivas de direito, também denominadas penas e medidas alternativas.

Tal medida, fruto de inúmeras sugestões apresentadas pelos especialistas ouvidos pela CPI, permitirá o aperfeiçoamento do sistema alternativo de penas do Código Penal e fomentará a sua aplicação.

Inúmeros dados e estatísticas apresentados à CPI e por ela analisados são suficientes para concluir que a pena de prisão não pode continuar a ser utilizada como solução única e gloriosa para todos os males do sistema carcerário brasileiro.

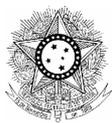
Ao contrário, demonstram que a aplicação da pena de prisão, da forma como realizada hoje, mais contribui para agravar a situação dos presos e piorar as condições atuais dos estabelecimentos penais brasileiros, de modo a impedir que o sistema penitenciário cumpra sua finalidade.

O Estado despende quantias consideráveis para a manutenção do preso, visto que, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, o custo médio para a sua manutenção é de R\$ 1.100. Já no sistema alternativos de penas, um preso custa cerca de R\$ 50.

Ademais, é de se ter em conta que os recursos arrecadados pelo FUNPEN são insuficientes para resolver o problema do déficit de vagas no sistema carcerário. Em 12 anos de existência (de 1995 a 2007), o FUNPEN arrecadou somente R\$ 1,7 bilhão, ao passo que, somente para suprir o déficit carcerário hoje existente, seriam necessários recursos da ordem de R\$ 6 bilhões.

De fato, uma das soluções reside na implementação, aplicação e execução de sistemas alternativos à prisão, ou seja, a utilização cada vez maior das penas e medidas alternativas. No entanto, muitos juízes ainda relutam em aplicá-las. Felizmente, trata-se de segmento minoritário.

Atualmente, a imposição de tal modalidade de pena se dá



em caráter substitutivo, ou seja, as penas e medidas alternativas são cabíveis quando a pena privativa de liberdade prevista para o crime cometido não é superior a 4 (quatro) anos e a infração é cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Por sua vez, o seu art. 44, inciso II, veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em crime doloso. E o inciso III autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime lhe forem favoráveis.

Pela redação que esta CPI pretende dar ao art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direito deverão ser autônomas para as infrações penais de menor potencial ofensivo, já definidas pelas Leis n.º 9.099, de 1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), e 10.259, de 2001 (Juizados Especiais Federais).

Ademais, o projeto de lei passa a definir as infrações penais de médio potencial ofensivo. Insere, no mesmo dispositivo legal, o §1.ºA, a determinar que serão de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, cumulada ou não com multa, desde que a infração haja sido cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, e os crimes culposos, qualquer que seja a pena aplicada.

Ao mesmo tempo, a proposição mantém a antiga redação dos incisos II e III do art. 44 ao estabelecer, em seu §1.ºB, as mesmas restrições anteriormente existentes.

Certo de que a medida incrementará a aplicação das penas e medidas alternativas à prisão no Brasil, esta CPI conclama os membros desta Casa a prestar o apoio necessário à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Presidente

Deputado DOMINGOS DUTRA
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

**Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos**

.....

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de

liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º (Vetado).

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.*

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.*

.....

FIM DO DOCUMENTO
